



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315949

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2094294-39.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.145

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094294-39.2025.8.26.0000

Comarca: ITAPIRA

Agravante: GISELE CRISTINA STAIBANO SECCHINATTO

Agravado: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

(Juíza de Primeiro Grau: *Helia Regina Pichotano*)

MENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, considerando sua condição de saúde e situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza, conforme art. 5º, inciso LXXIV, da CF, foi comprovada pela autora, que apresentou documentos demonstrando ser portadora de neoplasia maligna e a realização de empréstimo bancário de expressivo valor para tratamento da doença, que será pago em 35 prestações.

4. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme art. 99, §4º, do CPC/2015. A situação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira da autora justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso para conceder à Agravante os benefícios da justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. Comprovação de insuficiência de recursos justifica concessão de justiça gratuita. 2. Benefício pode ser revogado se demonstrada cessação da necessidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV

CPC/2015, art. 99, §2º e §4º

Lei nº 1.060/50, art. 5º

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 151/152 dos autos de origem, que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Em síntese, sustenta ter acostado documento comprobatório de que parte considerável de sua renda está destinada ao indispensável tratamento de neoplasia maligna. Ressalta ter contraído empréstimo bancário para honrar pagamentos com a sua saúde. Afirma que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural possui presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 99, §3º, do CPC/2015. Observa que o Juízo *a quo* pautou sua decisão, na Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, sem considerar a situação específica da autora. Menciona que o fato de não estar inserida na faixa de isenção do imposto de renda, bem como de ser assistida por advogado particular não lhe retira a condição de hipossuficiência. Faz remissão à eventual necessidade de produção de perícia, o que elevará os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custos do processo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/06).

É o Relatório.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito, em que indeferida a gratuidade judiciária postulada pela autora.

A presunção de pobreza à luz do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF, exige a **comprovação** de insuficiência de recursos, situação essa verificada no caso dos autos.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do NCPC). E assim o fez o autor, acostando a declaração exigida pela Lei a fls. 13 do processo de origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o Magistrado tem a faculdade dendeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

E, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade do indeferimento do pedido pelo Juiz, consoante o parágrafo 2º, do artigo 99, quando evidenciada a falta de pressupostos legais para tanto.

Registre-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 4º, do mencionado dispositivo.

A autora trouxe aos autos extrato da pensão recebida pelo INSS com a anotação de que auferes proventos líquidos da ordem de R\$ 6.160,19 (fls. 48/45 dos autos principais).

Todavia, os elementos carreados aos autos fazem prova de que, de fato, a requerente é portadora de neoplasia maligna e foi submetida a procedimento cirúrgico de alta complexidade (fls. 46 dos autos originários).

Nesse cenário, precisou de valer de empréstimo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com prazo de pagamento de 35 meses junto ao banco Santander, cujas parcelas correspondem a R\$ 1.174,36, totalizando R\$ 41.102,60 (fls. 20/24).

A Recorrente também demonstrou nos autos que a despesa mencionada está relacionada à sua condição de saúde (conforme recibo de fls. 30/31).

É de se presumir, ainda, que a autora tenha gastos considerados acima da média em virtude de sua condição de saúde.

Referido contexto permite corroborar a hipossuficiência alegada pela parte, sendo suficiente para concluir que eventuais custas processuais podem comprometer significativamente a renda familiar da Agravante.

Registre-se, ainda, que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo, caso se demonstre que a situação de necessidade da Autora cessou, hipótese a ser oportunamente demonstrada pela parte contrária.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder à Agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator